

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1719949 - SP (2017/0328001-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

**AGRAVANTE : SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE
LTDA**

ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S) - SP154908

AGRAVADO : ROSEMEIRE ANDRADE LIMA

ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

**ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE
ALMEIDA PENIDO - RJ093426**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDICAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 1.007 DO NCPC. DISCUSSÃO RELATIVA AO DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO VEIO AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegação genérica de ofensa a dispositivo legal esbarra na Súmula nº 284 do STF.

3. As razões recursais, muito embora sustentem a aplicação do art. 1.007, § 4º, do NCPC ao caso dos autos, não indicaram ofensa a dispositivo legal pertinente à vigência da lei processual no tempo. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

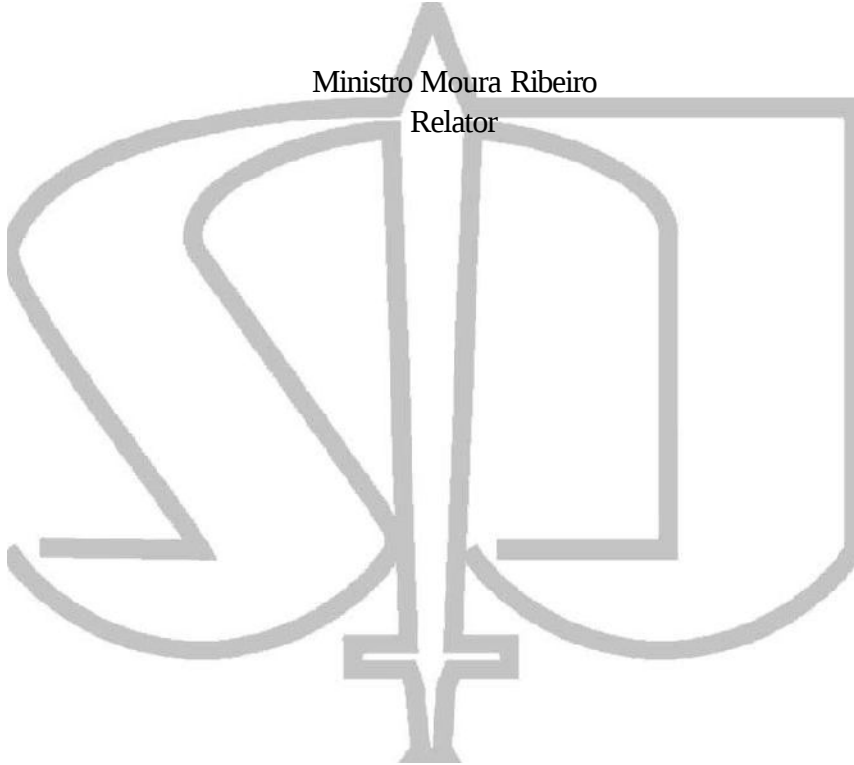
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.949 - SP (2017/0328001-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S) - SP154908
AGRAVADO : ROSEMEIRE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA
PENIDO - RJ093426

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ROSEMEIRE ANDRADE LIMA (ROSEMEIRE) ajuizou ação indenizatória contra SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA. (SUPERMERCADO), objetivando a condenação deste ao pagamento de pensão mensal e reparação por danos morais decorrente de acidente que vitimou seu filho menor Jailson Wesly Andrade de Lima.

O Magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o SUPERMERCADO a) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente a partir da sentença e acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso; e b) ao pagamento de pensão mensal no valor unitário de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente à data do pagamento, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade e até quando completasse 25 anos, gratificação natalina inclusive.

As partes apelaram.

O TJSP não conheceu da apelação interposta pelo SUPERMERCADO e deu parcial provimento ao recurso de ROSEMEIRE, em acórdão assim ementado:

Processual. Apelação interposta na vigência do CPC/73, acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo mas com omissão da ré-apelante no tocante à juntada das guias quitadas quanto aos portes de remessa e retorno. Hipótese de efetiva Inexistência do recolhimento, nesse particular, não de insuficiência. Descabimento de oportunidade para a complementação, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73. Deserção reconhecida, a teor do art. 511, caput, daquele diploma legal. Apelação da ré não conhecida. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vitima fatal menor de idade, com 5 anos. Demanda indenizatória ajuizada pela genitora

contra a pessoa jurídica proprietária do veículo e empregadora do condutor. Deferimento do pagamento de pensão considerando a perspectiva de atividade laborativa pela vítima e auxílio à mãe, entre os 14 e os 25 anos. Recurso da autora para estender a obrigação até os 65 anos projetados da vítima. Descabimento. Fixação em si da verba, para casos em que a vítima nem sequer trabalhava ou podia fazê-lo no momento do óbito, descabida no entender do Relator. Ausência nesse caso de lucros cessantes. Consolidação do entendimento afirmativo, inclusive com enunciado sumular (Súmula nº 491 do STF, editada em 1969), inserida em momento histórico peculiar, em que não difundida a reparabilidade do dano moral. Admissão dessa hipótese, nos dias atuais, que não mais autoriza a figura compensatória e ficcional do auxílio material futuro. Pensão mantida, por isso, no patamar em que fixada, à mingua de recurso admissível da ré. Indenização por dano moral igualmente mantida no valor arbitrado (120 salários mínimos), tendo em vista as peculiaridades do acidente e a contribuição da vítima. Honorários advocatícios ampliados, para incidir também sobre a parcela relativa à condenação por dano moral. Apelação da autora parcialmente provida, apenas para tal fim (e-STJ, fl. 405).

Inconformado, o SUPERMERCADO interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 4º, 7º, 8º, 932, parágrafo único, 1.007, § 4º, e 1.013, § 1º, todos do NCPC, por entender que **(1)** não seria caso de retroatividade, mas de aplicação imediata de Lei Processual, uma vez que o julgamento ocorreu sob a vigência do NCPC, razão pela qual as determinações dessa nova legislação deveriam pautar as eventuais questões processuais que se apresentassem para o deslinde da demanda, como, por exemplo, a necessidade de intimação para a complementação do preparo. Subsidiariamente, **(2)** requereu a aplicação do art. 1.007, § 4º, do NCPC, para efeito de admissibilidade da apelação, destacando que recolheu, quando da interposição do recurso especial, as despesas de porte de remessa e retorno, em dobro.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 447/450).

O apelo nobre foi admitido (e-STJ, fls. 452/453), mas, em seguida, dele não se conheceu por decisão monocrática de minha relatoria, assim sintetizada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. SUBSISTENTE O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Superior Tribunal de Justiça

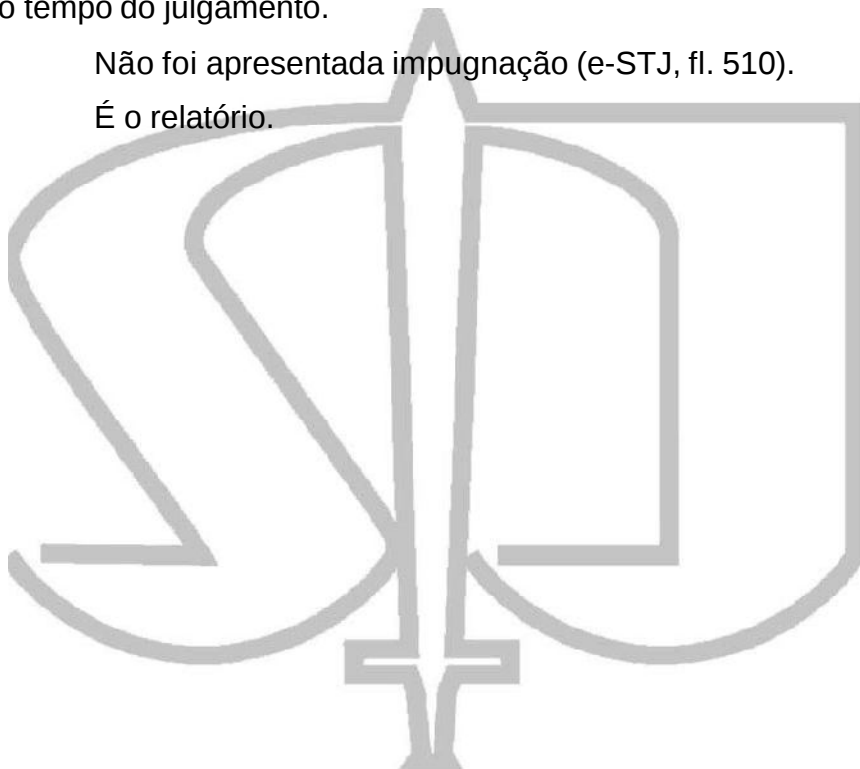
**PARA NEGAR APLICAÇÃO AO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 462).**

Os embargos declaratórios que se seguiram (e-STJ, fls. 468/481) foram rejeitados (e-STJ, fls. 493/494).

No presente agravo interno, o SUPERMERCADO insistiu que não seria possível reconhecer a deserção do recurso porque o comprovante de recolhimento do preparo foi extraviado dos autos e ainda porque, em qualquer caso, deveria ser intimado para complementá-lo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC, vigente ao tempo do julgamento.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 510).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.949 - SP (2017/0328001-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S) - SP154908
AGRAVADO : ROSEMEIRE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA
PENIDO - RJ093426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INDICAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 1.007 DO NCPC. DISCUSSÃO RELATIVA AO DIREITO INTERTEMPORAL QUE NÃO VEIO AMPARADA EM INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegação genérica de ofensa a dispositivo legal esbarra na Súmula nº 284 do STF.

3. As razões recursais, muito embora sustentem a aplicação do art. 1.007, § 4º, do NCPC ao caso dos autos, não indicaram ofensa a dispositivo legal pertinente à vigência da lei processual no tempo. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.949 - SP (2017/0328001-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S) - SP154908
AGRAVADO : ROSEMEIRE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452
INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA
PENIDO - RJ093426

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante relatado, o TJSP, com fundamento no art. 511 do CPC/73, vigente à época da interposição da apelação, negou conhecimento àquele recurso, porque não comprovado o recolhimento da taxa de porte e remessa e retorno dos autos. Na oportunidade, afirmou expressamente que seria inaplicável o art. 1.007, § 4º, do NCPC, que trata da possibilidade de intimação da parte para recolhimento em dobro do preparo, como forma de superar a deserção recursal.

Não foram opostos embargos de declaração contra esse acórdão.

No recurso especial que se seguiu, o SUPERMERCADO alegou que o comprovante de pagamento do porte e remessa e retorno teria sido extraviado, mas alegou ofensa aos arts. 4º, 7º, 8º, 932, parágrafo único, 1.007, § 4º, e 1.013, § 1º, do NCPC.

Com relação aos arts. 4º, 7º, 8º, 932, parágrafo único, e 1.013, § 1º, do NCPC, as razões do recurso especial se apresentaram de forma genérica, o que inviabiliza o conhecimento da alegação de ofensa a esses dispositivos ante a incidência da Súmula nº 284 do STF.

No que concerne ao art. 1.007, § 4º, do NCPC, vale observar que ele não serve para embasar o conhecimento da apelação com fundamento no alegado extravio do comprovante do preparo, pois trata apenas da necessidade de intimação da parte para efetuar o seu recolhimento em dobro, nas hipóteses que assinala.

Além disso, se o TJSP entendeu que esse dispositivo legal não tinha aplicação na hipótese dos autos tendo em vista o momento em que interposta a apelação, cumpria ao SUPERMERCADO indicar ofensa a dispositivo legal relativo a aplicação da lei processual no tempo a fim de discutir se o art. 1.007, § 4º, poderia incidir no julgamento dos recursos interpostos antes do início da vigência do NCPC.

Em síntese, o artigo de lei federal indicado como violado nas razões do recurso especial não é suficiente, pelo seu conteúdo normativo, para amparar a tese jurídica defendida pelo SUPERMERCADO, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

A título de *obter dictum*, vale lembrar que o Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, determina que os requisitos de admissibilidade recursal previstos no CPC/73 devem ser observados em relação as irresignações apresentadas contra decisões publicadas até 17/3/2016.

Anote-se:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, se o recurso de apelação foi protocolado ainda em 2011 (e-STJ, fls. 316/334), não seria mesmo possível aplicar as disposições do NCPC para superar eventual deserção.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.719.949 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0328001-0

Número de Origem:

00118792920038260477 118792920038260477 91703 20170000186200

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S) - SP154908

RECORRIDO : ROSEMEIRE ANDRADE LIMA

ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO - RJ093426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO NOVO CUCA DE PRAIA GRANDE LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ URSINI E OUTRO(S) - SP154908

AGRAVADO : ROSEMEIRE ANDRADE LIMA

ADVOGADO : VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452

INTERES. : YASUDA SEGUROS S/A

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO - RJ093426

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019